

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 7722, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes para o credenciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Geraldo Medeiros e demais Vereadores.

1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do art. 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. art. 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Sumaré, o Programa Municipal de Credenciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com a finalidade de ampliar a rede de acolhimento e atendimento à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, abandono, risco pessoal ou familiar.

Art. 2º - Para a execução do programa, o Poder Executivo poderá credenciar instituições privadas, filantrópicas ou sem fins lucrativos para prestação de serviços de acolhimento institucional de idosos encaminhados pelo Município.

Art. 3º - Para participação no programa, as instituições deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Possuir inscrição regular junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;



- II – Possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente;
- III – Possuir licença sanitária vigente;
- IV – Estar em conformidade com a Resolução RDC nº 502/2021 da ANVISA ou norma que venha a substituí-la;
- V – Apresentar certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários;
- VI – Comprovar capacidade técnica e operacional para atendimento dos idosos;
- VII – Possuir equipe multiprofissional compatível com o número de acolhidos;
- VIII – Apresentar plano de atendimento individualizado e relatório periódico dos acolhidos;
- IX – Garantir acessibilidade e condições adequadas de segurança e higiene.

Art. 4º - O credenciamento não gera direito automático à contratação, ficando a celebração de convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres condicionados à necessidade da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária.

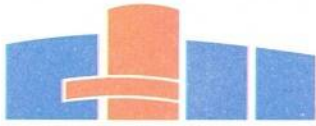
Art. 5º - O Município poderá custear total ou parcialmente as despesas referentes ao acolhimento dos idosos encaminhados pela Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social ou pelo órgão municipal responsável pela política pública do idoso.

Art. 6º - As instituições credenciadas estarão sujeitas à fiscalização permanente do Município, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, da Vigilância Sanitária e dos demais órgãos competentes.

Art. 7º - O descumprimento das normas previstas nesta Lei poderá acarretar:

- I – Advertência;
- II – Suspensão temporária do credenciamento;
- III – Descredenciamento;
- IV – Rescisão do convênio ou instrumento firmado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo:



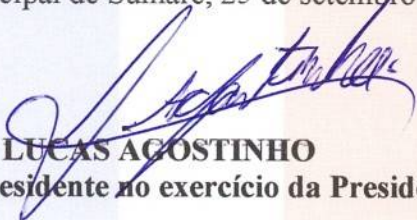
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

- I – Critérios complementares de credenciamento;
- II – Valor per capita a ser repassado por idoso atendido;
- III – Procedimentos de fiscalização e prestação de contas;
- IV – Critérios de triagem e encaminhamento dos idosos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

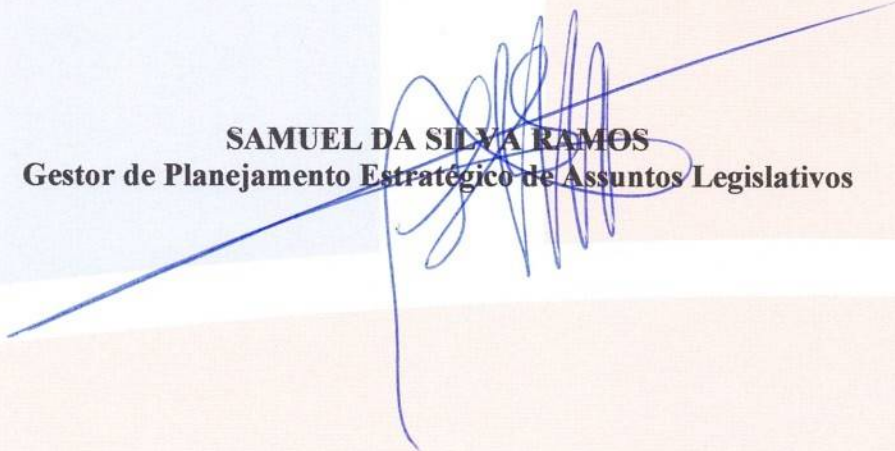
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 25 de setembro de 2026.


LUCAS AGOSTINHO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 25 de setembro de 2026.


SAMUEL DA SILVA RAMOS

Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos